



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.738611/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.437 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente FACILITA SERVIÇOS E PROPAGANDA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

DCOMP. SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR RETENÇÕES E ESTIMATIVAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.

Há de se rejeitar o reconhecimento de direito creditório quando a Interessada já utilizou o mesmo crédito para compensar débitos, sem processo, em sua DCTF.

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia genérico, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos.

PRELIMINAR. NULIDADE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

É legítima decisão que indefere pedido de diligência que visa tão somente à reanálise do direito creditório e não especifica o que se pretende provar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.437 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12448.738611/2011-15

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ n. 12-105.796 (fls. 352 e ss) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

Dos Fatos

A FACILITA SERVICOS E PROPAGANDA S/A (Sucedida da Recorrente) apresentou pedido de compensação eletrônico retificador n. 27325.44184.070408.1.7.02-3040, através do qual pleiteia reconhecimento de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2001, para compensar com débitos próprios. O valor do saldo negativo informado é de R\$ 381.836,94 e o valor do crédito objeto de compensação corresponde ao valor original de **R\$ 41.134,17**.

O **Despacho Decisório** manual de fls. 173-180 não reconheceu o direito creditório e, por conseguinte, não homologou as compensações, tendo em vista os seguintes fatos: 1) não foi confirmada parte da retenção na fonte informada, 2) parte dos pagamentos realizados corresponderiam a depósitos judiciais de ação não transitada em julgado, 3) o saldo negativo informado já teria sido utilizado para compensar outros débitos, sem processo, conforme informado em DCTF, 4) partes das estimativas informadas de outubro e novembro/2001 foram compensadas com saldo negativo do ano-calendário 2000, este por sua vez formado por estimativas que foram objeto de ação judicial não transitada em julgado. As parcelas não confirmadas seriam superior ao crédito invocado, sendo assim o Parecer integrante do Despacho conclui (fl. 179):

CONCLUSÃO.

Com fundamento em todo o exposto, e no preceituado nos arts. 165, I, 168, I e 170 do Código Tributário Nacional – CTN, PROPONHO que:

- i) Não seja reconhecido em favor da BWU comércio e Entretenimento S/A, o direito creditório de R\$ 41.134,17 (quarenta e um mil cento e trinta e quatro reais e dezessete centavos) referente ao saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001).
- ii) Não seja homologada a compensação do débito enumerado no Quadro – 01.

A Interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, erros de preenchimento do PerDComp e da DIPJ, pois, em ambas as declarações teria indicado erroneamente o valor do IRPJ retido na fonte pelo Banco Cacique S.A. Informa que, embora tenha informado retenções de R\$ 304.214,44 na DComp e R\$ 341.714,43 na DIPJ, os informes de rendimento da citada fonte pagadora montam R\$ 342.389,15.

Aduziu, a defesa, que o valor correto do imposto de renda retido na fonte informado em DIPJ seria R\$ 79.308,88, e não R\$ 41.134,17. Disso, resultaria a apuração de um saldo negativo igual a R\$ 420.011,65, ao invés dos R\$ 381.836,94 declarados. Adicionou que o direito creditório defendido se perfaz "sem qualquer utilização dos depósitos judiciais" mencionados pela fiscalização.

A interessada afirmou ter compensado as estimativas de outubro e novembro de 2001 com pretenso saldo negativo de IRPJ em 2000, que seria "formado essencialmente de IR fonte". Defendeu a possibilidade de retificação de declarações preenchidas equivocadamente, com base nos princípios da verdade material e da oficialidade.

Por fim, a Manifestante pugnou procedência da defesa, pela de conversão em diligência e de produção de prova documental adicional.

A Turma da DRJ entendeu ser desnecessária a diligência e a realização de perícia, e quanto à retificação de DCOMP, só teria cabimento nos casos de inexatidão material e enquanto pendente de decisão administrativa; que a manifestação não seria instrumento hábil para retificação da DCOMP; ao final, julgou a manifestação improcedente, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. São, portanto, desnecessárias quando o feito fiscal contém todos os elementos necessários para seu prosseguimento, inexistindo nos autos qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. ATRIBUTOS.

Faz-se mister que os créditos empregados em sede de compensação de tributos gozem dos atributos legais de liquidez e certeza.

Em **26/06/2019**, o contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ (AR fl. 371), e em **26/07/2019** (Termo fl. 375), interpôs **Recurso Voluntário** através do qual:

- Inicialmente requer o recebimento do recurso em meio físico;
- Declara que apurou saldo negativo no ano-calendário 2001 no valor de R\$ 381.836,94, tal como restou consignado em sua DIPJ/2002 e devidamente confirmado pela Receita Federal do Brasil (homologação tácita);
- Informa que após reapuração do IRPJ do ano-calendário de 2001, a Recorrente verificou que não havia utilizado parte das retenções sofridas no período (em relação ao Banco Cacique S/A – CNPJ/MF nº 33.349.358/0001-83), as quais, por serem antecipações do referido imposto, devem compor o seu Saldo Negativo. Assim, o Saldo Negativo verdadeiramente apurado pela Recorrente no ano de 2001 (exercício 2002) foi de R\$ 420.011,64, que, por mero equívoco, não foi refletido em DIPJ retificadora, sendo o mesmo composto por retenções e pagamentos/compensações de estimativas;
- Desta forma, a Recorrente, mediante utilização do programa eletrônico PER/DCOMP, procedeu à compensação de apenas parte do referido crédito de Saldo Negativo, correspondente à parte da diferença de retenção sofrida e não informada na DIPJ/2002 (valor original – dezembro de 2001 – R\$ 38.174,70), com

débito de IRPJ (código 2362-01), do mês de maio de 2003, no valor total de R\$ 49.685,96, tal como refletido na Declaração de Compensação Retificadora nº 27325.44184.070408.1.7.02-3040, objeto do Processo Administrativo (PA) de Crédito nº 12448.738611/2011-15;

- No entanto, mesmo após a retificação da Declaração de Compensação, a Recorrente continuou incorrendo em equívoco quanto à demonstração da composição do Saldo Negativo apurado em 2001, tendo informado, na referida declaração, que o valor retido a título de IR pelo Banco Cacique S/A no ano de 2001 era de R\$ 304.214,44, quando, em verdade, era de R\$ 342.389,15, ou seja, exatamente a diferença de R\$ 38.174,70 de retenção em favor da Recorrente, não utilizada na composição do saldo negativo refletido na DIPJ/2002 e nem na própria DCOMP;

- Procura demonstrar os equívocos incorridos em suas declarações, evidenciando o verdadeiro valor do Saldo Negativo apurado em 2001 (R\$ 420.011,64), bem como demonstrando que o valor do crédito utilizado na compensação em exame se refere apenas à diferença de retenção do Banco Cacique S/A, cuja a existência foi comprovada e atestada pela própria RFB, sendo suficiente a suportar o débito compensado;

- No que se refere às estimativas compensadas que integram a composição do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, a Manifestante, de fato, fez uso do crédito a título de Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000 para compensar parte dos débitos do IRPJ estimados dos meses de outubro e novembro de 2001, nos valores de R\$ 143.168,19 e R\$ 47.585,01, respectivamente. O Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000 é formado essencialmente de IR Fonte, passível de aproveitamento;

- Alega nulidade da decisão de piso, por não ter observado o princípio da verdade material ao indeferir a diligência/perícia;

Ao final, a Interessada requereu o reconhecimento do crédito e, por conseguinte, a homologação das compensações. Subsidiariamente, pugna pela conversão do feito em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de pedido de compensação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, com débitos próprios.

O crédito pleiteado na DCOMP corresponde apenas a uma parcela de **R\$ 41.134,17** de um total de **R\$ 381.836,94** do saldo negativo informado em DIPJ.

O pedido foi indeferido através de Despacho Decisório emitido manualmente, o qual consignou mais de um motivo para o indeferimento do pleito, quais sejam:

- 1) Uma parcela das estimativas de 2001 teria sido quitada por depósito judicial em ação não transitada em julgado (R\$ 33.687,66), além do que não foi comprovada uma parcela de retenção na fonte no valor de R\$ 11.434,51, somando esses dois valores (R\$ 33.687,66+ R\$ 11.434,51) encontra-se o montante de R\$ 45.122,17, que excede o crédito invocado (fl.177);
- 2) A constatação, embasada na tela do SIEF às fls. 14 e 15 e nas DCTFs às fls. 102/118, de que a interessada, fazendo uso do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, compensou, sem processo, débitos que, em valores de 31/12/2001, perfazem R\$ 578.617,63, a demonstrar que no que tange ao IRPJ do exercício de 2002 em 07/04/2008, data de transmissão da Declaração de Compensação n.º 27325.44184.070408.1.7.02-3040, ela já não dispunha de direito creditório algum, ao revés do nela assinalado;
- 3) Parte das estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2001, ou seja, as parcelas de R\$ 143.168,19 e R\$ 47.585,01, foram compensadas com o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, o qual, consoante DIPJ n.º 0805997, às fls. 130, e segundo as DCTFs às fls. 156/161, compreende estimativas de IRPJ no montante de R\$ 160.403,46 que também foram objeto de depósitos judiciais; Tendo em vista que o saldo negativo do ano-calendário 2000 importava em R\$ 181.536,94, seria passível de compensação apenas a parcela de R\$ 21.133,48, correspondente à diferença entre R\$ 181.536,94 e R\$ 160.403,46;

É de se ressaltar que o referido Despacho informa que as retenções de IRPJ na fonte indicadas nos Comprovantes de Rendimentos fornecidos pelo Banco Cacique S/A à interessada (fls. 36 e 37) totalizam R\$ 342.389,15 e, dessa forma, superam as que ela enumerou na DCOMP (R\$ 304.214,44) e na ficha 43 da DIPJ – 2002 n.º 1251405 (R\$ 341.714,43).

Esses valores que excederam ao informado na DCOMP não foram considerados para fins de análise do crédito.

Em sua manifestação, a Interessada informa que cometeu erro no preenchimento das informações tanto da DCOMP, quanto na DIPJ, no sentido de que a retenção do Banco Cacique seria de R\$ 342.389,15 e o saldo negativo do ano-calendário 2001 seria R\$ 420.011,64, e essa diferença já seria suficiente para o reconhecimento do crédito. Adicionou que o direito creditório defendido se perfaz "sem qualquer utilização dos depósitos judiciais" mencionados pela fiscalização.

A Turma da DRJ julgou a manifestação improcedente, pois entendeu que a Manifestante pleiteava a retificação da DCOMP já que o crédito teria sido declarado erradamente, vide (fl. 360):

O que emerge claramente de tal situação é que, vendo frustrado seu intento de obter a homologação da compensação realizada, o que a interessada, em verdade, **pleiteia é a retificação do Per/DComp, já que o crédito teria sido declarado erradamente.** Aliás, antes da negativa de homologação da compensação defendida, fora intimada acerca da divergência na composição do crédito e não logrou demonstrar suas razões, para que, se assim intendesse cabível, a autoridade revisora da compensação reitificasse de ofício a declaração que a materializou.

E acrescenta que não seria mais possível a retificação:

No presente caso, estão ausentes os requisitos necessários à retificação do Per/DComp. **Já houve decisão administrativa e o erro quanto à origem do crédito não se trata de inexatidão material. É uma questão de direito.** Para obter a tutela administrativa quanto ao suposto direito à compensação, o contribuinte tem a obrigação de indicar corretamente qual a origem do crédito. (grifei)

A Interessada interpôs recurso voluntário, através do qual argui nulidade da decisão recorrida por inobservância ao princípio da verdade material, posto que indeferiu o pedido de diligência, também defende que apenas a diferença de retenção do Banco Cacique S/A, cuja a existência foi comprovada e atestada pela própria RFB, seria suficiente a suportar o débito compensado, e acrescenta que a parcela do saldo negativo do ano-calendário 2000, utilizado para quitar as estimativas de outubro e novembro de 2001, seria formado exclusivamente de retenção na fonte, conforme quadro abaixo:

IRRF	Pagamentos	Total Geral
181.536,94	160.403,46	341.940,40
IRPJ devido		160.403,46
Saldo Neg.		181.536,94

Da Preliminar de Nulidade da Decisão de 1ª Instância

A Recorrente alega nulidade da decisão recorrida, pois não teria observado o princípio da verdade material ao indeferir o pedido de diligência ou perícia.

Não assiste razão à Recorrente.

A Recorrente não esclarece qual seria o objetivo da diligência, apenas defende uma reanálise dos créditos pela Administração, baseada nas premissas por ela colocadas. Em síntese, a Interessada se insurge com o entendimento da decisão *a quo*, que não considerou não ser possível a correção dos equívocos por ela alegados.

Acerca da realização de diligências, o Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, **expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (grifei)

O pedido de diligência ou perícia deve ser acompanhado da exposição de motivos que o justifique, bem como, devem ser formulados os quesitos referentes aos exames desejados. No caso de perícia, deve ser especificada a perícia, seu objetivo e a indicação de perito.

No caso em tela, a Recorrente não expôs os motivos que justificariam a realização de diligência, não formulou quesitos, nem indicou qual seria o objetivo da diligência e o que pretendia provar.

Em verdade, o pedido de diligência trata de um pedido de reanálise do seu direito creditório, considerando outros valores de retenção na fonte que não aqueles informados na DCOMP e na DIPJ.

Portanto, correta a decisão de piso que **indeferiu o pedido de diligência genérico**, que não especifica aquilo que se pretende provar, nem traz a elaboração de quesitos, conforme prescreve o art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

Ao final do recurso sob análise, a Recorrente, mais uma vez renova seu pedido de realização de diligência, o qual há de ser indeferido pelos mesmos motivos acima expostos.

Outrossim, há documentos nos autos suficientes para análise do mérito, bem como, em se tratando de pedido de compensação, o ônus de comprovar a existência de direito líquido e certo é do Contribuinte, não do Fisco.

Do Mérito.

A princípio, entendo que merece reparos a decisão de piso, quando afirma que o erro no preenchimento da DCOMP consistiria em erro de direito.

Ainda que o Contribuinte tenha sido intimado a prestar esclarecimentos sobre o pretensão crédito, a informação a menor da retenção na fonte do Banco Cacique S/A é um erro que pode corrigido e inclusive, poderia ter sido efetivado de ofício pela Unidade de Origem quando constatou que havia uma retenção a maior que o informado e que os rendimentos haviam sido oferecidos à tributação.

Logo, tal diferença já poderia ter sido considerada na formação do saldo negativo do ano-calendário 2001. Esse diferença supera o valor das estimativas quitadas com depósito judicial (R\$ 33.687,66), bem como a retenção na fonte não comprovada (R\$ 11.434,51).

Entretanto, por si só, o reconhecimento dessa retenção não é suficiente para demonstrar o valor do saldo negativo apurado no ano-calendário 2001, nem sua disponibilidade, pois há ainda as parcelas de estimativas mensais a serem confirmadas.

A outra questão importante é se os depósitos judiciais realizados no ano-calendário 2000 seriam fundamentais ou não para reconhecimento da compensação das estimativas de outubro e novembro de 2001.

A Autoridade Fiscal ao desconsiderar os valores depositados no ano-calendário 2000, o fez por serem valores incertos. De fato, paira uma incerteza acerca dos depósitos judiciais, uma vez que esses podem ser levantados antes do trânsito em julgado da ação. Só haveria certeza, caso houvesse a conversão em renda a favor da União, caso o Contribuinte

restasse sucumbente ou, se tivesse êxito na ação, o valor não seria devido. E nesta situação, o saldo negativo do ano-calendário 2000 seria formado apenas de IRRF.

Todavia, falta liquidez e certeza quanto a esses valores depositados, razão pela qual não podem compor o saldo negativo de 2001 as estimativas de outubro e novembro de 2001 objeto de compensação com saldo negativo do ano-calendário 2000, quando este tem em sua composição parcelas de depósito judicial.

Sendo a soma das estimativas de outubro e novembro/2001 superior ao crédito invocado, resta improcedente o pedido formulado.

A Recorrente alega que se considerado o verdadeiro valor do IR Fonte retido em 2001, que em nenhum momento foi utilizado para abater o IRPJ devido nesse mesmo ano, constata-se que somente a “sobra” da retenção do IR Fonte efetuada pelo Banco Cacique S/A já era mais que suficiente para compensar o débito tributário consignado na DCOMP em causa.

Há de se ressaltar que o crédito invocado é saldo negativo de IRPJ e para que o mesmo seja reconhecido, faz-se necessário confirmar a higidez de todo o saldo negativo e não apenas de uma parcela dele. O fato de a Recorrente comprovar que informou um valor a menor a título de IRRF efetuado pelo Banco Cacique S/A não lhe confere automaticamente um crédito de saldo negativo, sem que o restante do saldo reste confirmado.

Também não há que se falar em “homologação tácita” do saldo negativo informado em DIPJ, primeiramente, porque quando o contribuinte invoca existência de crédito, tem de comprovar sua origem; segundo, a própria Recorrente confessa ter cometido diversos erros no preenchimento de sua DIPJ e de sua DCOMP, sejam as originais, sejam as retificadoras, então não é possível tomar as informações nelas prestadas como certas, devendo os valores apurados serem comprovados com documentos hábeis e idôneos.

É um contrassenso da Recorrente afirmar que não pode a fiscalização, sob o pretexto de verificação do crédito, rever a correção do Saldo Negativo, pois estaria definitivamente constituído em sua DIPJ/2002, e ao mesmo tempo declarar que não informou o valor correto em sua DIPJ retificadora.

Há ainda um outro motivo, e o mais relevante deles, o qual não foi contestado pela Interessada, o fato de que o a mesma fez uso do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, através de compensação de débitos em DCTF, sem processo, em valores que perfazem R\$ 578.617,63, o que implica que na data de transmissão da Declaração de Compensação sob análise, já não restava qualquer saldo negativo passível de compensação.

É de se observar que esta motivação, constante do Despacho Decisório, não foi contestada em momento algum do processo administrativo fiscal. Pelo contrário, a Interessada informa que seu saldo negativo seria de R\$ 420.011,64.

Logo, não havendo disponibilidade de saldo negativo do ano-calendário 2001, posto que a Recorrente já utilizou deste saldo um valor superior ao declarado em sua DIPJ e ao alegado em sede de recurso, **não resta direito creditório a reconhecer a título de saldo negativo do ano-calendário 2001 e por conseguinte, deve ser indeferido o pedido de compensação.**

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, por NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite